



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 269-A, DE 2026 **(Da Sra. Sâmia Bomfim)**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para aperfeiçoar os critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da. Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para aperfeiçoar os critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como de certidão que ateste a inexistência de medidas protetivas de urgência impostas ou vigentes em seu desfavor, e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, podendo tais documentos ser fornecidos por meios eletrônicos;” (NR)

Art. 2º O inciso IV do artigo 15 e o § 2º do artigo 28 do Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15

IV – comprovar idoneidade e inexistência de inquérito policial, processo criminal ou medidas protetivas de urgência vigentes ou já impostas em seu desfavor, por meio de certidões de antecedentes criminais das Justiças Federal, Estadual ou Distrital, Militar e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Eleitoral, bem como de certidão específica emitida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, quando houver; (NR)

Art. 28

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, a imposição ou vigência de medidas protetivas de urgência em seu desfavor, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade complementar e reforçar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), por meio do aperfeiçoamento do sistema jurídico de controle de armas de fogo no Brasil, mediante alterações na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento) e em seu regulamento, o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023.

Não é novidade que a presença de armas de fogo em contextos de violência doméstica e familiar constitui fator de risco agravado, causando aumento significativo da letalidade das agressões e dos feminicídios.

E foi nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que “o controle estatal sobre armas de fogo é expressão legítima do dever constitucional de proteção à vida e à segurança pública”, não configurando afronta a direitos individuais.”

A par desses argumentos, o STF, no julgamento da ADI 3112/DF, reconheceu a **plena constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, assentando que o porte e a posse de armas não constituem direitos fundamentais, mas sim faculdades sujeitas à estrita regulamentação estatal,**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

diante do elevado potencial lesivo envolvido. O Supremo Tribunal Federal afirmou que:

“A restrição ao acesso a armas de fogo encontra fundamento direto na proteção do direito à vida e à segurança coletiva.”

Posteriormente, ao analisar decretos presidenciais que ampliaram o acesso a armas, o STF reafirmou esse entendimento em decisões como as proferidas nas ADIs 6675, 6676, 6681 e 6682, destacando que **a flexibilização do acesso a armas deve observar critérios técnicos, dados empíricos e políticas públicas de redução da violência, sob pena de violação aos direitos fundamentais à vida e à segurança.**

Esses precedentes legitimam, de forma inequívoca, a adoção de critérios administrativos mais rigorosos para aferição da idoneidade, sobretudo quando relacionados à prevenção de violência doméstica e familiar.

No âmbito específico da Lei Maria da Penha, o STF tem reiteradamente reconhecido o caráter preventivo, cautelar e protetivo das medidas de urgência. No julgamento da ADI 4424, o STF assentou que a proteção da mulher em situação de violência doméstica não se submete a uma lógica estritamente penal, mas sim a um modelo de tutela integral de direitos fundamentais.

O STF também reconheceu, em diversas oportunidades, que a atuação estatal deve ocorrer antes da consumação do dano, especialmente quando estão presentes fatores de risco conhecidos — entre eles, o acesso do agressor a armas de fogo.

Nesse contexto, o artigo 22, inciso I, da Lei Maria da Penha, ao prever expressamente a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, revela a opção legislativa clara de afastar armas de fogo de ambientes marcados por violência doméstica, independentemente do estágio processual da persecução penal.

O presente Projeto de Lei atua justamente nesse ponto sensível: evitar que indivíduos com histórico de violência doméstica, ainda que sem condenação definitiva, tenham acesso legal a armas, prevenindo desfechos letais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

Ainda, ressalta-se que casos concretos, amplamente divulgados e analisados por órgãos do sistema de justiça, demonstram que diversos feminicídios foram cometidos por agressores que possuíam armas de fogo regularmente registradas, mesmo após histórico de ameaças, registros policiais ou concessão de medidas protetivas.

Relatórios do Conselho Nacional de Justiça e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública — frequentemente citados em decisões judiciais e votos de Ministros do STF — indicam que a arma de fogo é o meio utilizado em parcela significativa dos feminicídios, sobretudo quando o agressor já mantinha relação íntima com a vítima.

O STF e o STJ reconhecem, de forma pacífica, que a presunção de inocência não impede a adoção de medidas cautelares, restrições administrativas ou atos de polícia preventiva, desde que proporcionais e fundamentados — exatamente o caso da exigência de idoneidade reforçada para o acesso a armas de fogo.

Por fim, importa destacar que as alterações aqui propostas não têm natureza penal nem punitiva, mas sim administrativa e preventiva, em completo acordo com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o presente Projeto de Lei mostra-se juridicamente adequado e socialmente necessário, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM

PSOL/SP



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-normapl.html
DECRETO Nº 11.615, DE 21 DE JULHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2023/decreto-1161521-julho-2023-794460-normape.html



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2026

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e o Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, para aperfeiçoar os critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

Autor: Deputada Sâmia Bomfim

Relator: Deputado Alberto Fraga

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 269, de 2026, da ilustre Deputada Sâmia Bomfim, dispõe sobre modificação de critérios de aferição da idoneidade para registro, posse e comercialização de armas de fogo, especialmente nos casos que envolvem a imposição de medidas protetivas de urgência.

Em sua justificativa, a Autora afirma que a proposição busca “(...) evitar que indivíduos com histórico de violência doméstica, ainda que sem condenação definitiva, tenham acesso legal a armas, prevenindo desfechos letais”.

A proposição foi despachada às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva (Art. 24, II, do RICD), com rito de tramitação ordinário (Art. 151, III, RICD).

Em 13 de março de 2026, nesta Comissão, fui designado relator.

Encerrado o prazo de emendamento ao projeto de lei, conforme art.

166 do RICD, não foram apresentadas emendas.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, do RICD, compete a esta Comissão proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 269, de 2026.

As intenções da Autora são nobres, pois busca apresentar soluções administrativas para evitar desfechos trágicos nos casos de violência familiar, alterando a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Cabe pontuar que, em 2024, esta Comissão aprovou, na forma de substitutivo, o PL nº 3.874, de 2023, de autoria do Deputado Max Lemos, relatado pelo Deputado Aluísio Mendes. Essa proposição, em especial o texto aperfeiçoado, busca o mesmo objetivo do PL nº 269, de 2026, ora em debate.

Há, ainda, o PL 6.308, do Deputado Sargento Isidório, que igualmente trata do tema, ampliando as medidas para, além das mulheres, a violência contra crianças e adolescentes. Talvez existam até mais proposições nesse sentido, a demonstrar o relevo do tema, como forma de proteger parcela da sociedade vítima de violência, proteção essa que se faz necessária.

Com efeito, dados da última edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2025)¹ registram, no ano anterior (2024), 1.492 vítimas de feminicídios, sendo 3.870 tentativas, com crescimento em relação ao período antecedente de 0,7% e 19%, respectivamente. No caso dos feminicídios consumados, 8 em cada 10 mortas mulheres foram mortas por companheiros ou ex-companheiros, sendo 64,3% em casa, ou seja, no ambiente familiar mais íntimo.

Em 2024 as Polícias Militares registraram 2 chamadas por minuto para atendimento de violência doméstica, mais de 1 milhão de ocorrências, tendo sido concedidas mais de 555 mil medidas protetivas de urgência, um crescimento de 6,6% em relação ao ano anterior, sendo que mais de 101 mil delas foram descumpridas, um acréscimo de 10,8%. Enfim, como se verifica, os números são relevantes.

Nesse contexto, na linha apresentada pelo Deputado Aluísio Mendes, na ocasião do parecer aqui votado, sem dúvidas, a posse de arma de

¹ In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>
Acesso em: 18 de março de 2026.



fogo em um ambiente doméstico marcado por problemas graves de relacionamento, num cenário de tensões e violências de várias naturezas, é agravada, potencializada, para a ocorrência de eventuais desfechos trágicos.

Cumpra ao Parlamento, assim, diante de um quadro tão desafiador, propor soluções, entre as quais o aperfeiçoamento da legislação, como forma de mitigar a ocorrência, neste caso, de episódios de violência decorrentes de relações de gênero, especialmente no ambiente familiar.

Assim, com todo o respeito à nobre Autora, proporemos aperfeiçoamento da proposição, com a mesma pretensão do substitutivo apresentado ao PL nº 3.874, de 2023, mantendo a coerência e a maturidade no tratamento do tema dado por este Colegiado.

Como forma de evitar injustiças com a eventual revogação de medidas protetivas, que podem atingir especialmente profissionais da área de segurança, apresentamos proposta de alteração do inciso I do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, Lei Maria da Penha, sobre a decisão judicial e sua comunicação aos órgãos listados acerca dos efeitos da concessão de eventual medida protetiva ou de sua revogação.

Ainda propomos uma tecnicidade mais clara à mudança proposta no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para deixar concreto, objetivo, neste caso, a norma contida no conceito “idoneidade”, para incluir prova de inexistência de medida protetiva em desfavor daquele que pretenda adquirir ou portar arma de fogo.

Também retiro qualquer referência ao Decreto nº 11.615, de 21 de julho de 2023, por se tratar de medida regulamentadora exclusiva do Poder Executivo, vedada a participação do Poder Legislativo, exceto no caso de sustação do abuso do poder regulamentador, por decreto legislativo, que não está em debate neste momento.

Ante o exposto, parabenizo a nobre Autora pela iniciativa e voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 269, de 2026, na forma do Substitutivo anexo, e conclamo aos meus pares que me acompanhem.

Sala da Comissão, em 1de abril de 2026.



ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL

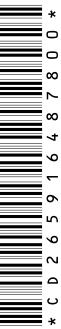
Apresentação: 01/04/2026 12:12:53.817 - CSPCCO

PRL 1 CSPCCO => PL 269/2026

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265916487800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

Art. 2º O inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

I – como medida obrigatória, em todos os casos de concessão de medida protetiva, suspender a possibilidade de aquisição, posse ou o porte de arma de fogo a partir de sua concessão, até a sua revogação ou o arquivamento do inquérito policial ou o trânsito em julgado do processo criminal, o que ocorrer por último, e comunicar sobre a suspensão e seus efeitos:

a) ao órgão responsável pela concessão da posse ou porte de arma de fogo e compra de munições, conforme as hipóteses de fiscalização e controle, a partir da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

b) ao requerido, especificamente, sobre as proibições a que está sujeito relativas à aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e sobre a duração dessa medida;



c) ao órgão público ou empresa de vinculação do requerido se:

1. agente público com porte funcional assegurado pelo art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

2. empregado de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

d) ao Exército Brasileiro, se integrante das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; e

e) à Polícia Federal, se caçador de subsistência.

.....(NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas sobre:

a) antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

b) estar respondendo a inquérito policial ou a processos criminais;

c) ter qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deferida contra si;

..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de abril de 2026.

ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2026

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 269/2026, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Messias Donato, Pastor Henrique Vieira, Pedro Aihara, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Albuquerque, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Coronel Assis, Delegado Palumbo, General Pazuello, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pastor Eurico, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA
Presidente



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para proibir a concessão de posse, porte e aquisições de arma de fogo e munições por pessoa que tenha deferida medida protetiva contra si.

Art. 2º O inciso I, do art. 22, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.....

.....

I – como medida obrigatória, em todos os casos de concessão de medida protetiva, suspender a possibilidade de aquisição, posse ou o porte de arma de fogo a partir de sua concessão, até a sua revogação ou o arquivamento do inquérito policial ou o trânsito em julgado do processo criminal, o que ocorrer por último, e comunicar sobre a suspensão e seus efeitos:

a) ao órgão responsável pela concessão da posse ou porte de arma de fogo e compra de munições, conforme as hipóteses de fiscalização e controle, a partir da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

b) ao requerido, especificamente, sobre as proibições a que está sujeito relativas à aquisição, posse e porte de arma de fogo, munições e sobre a duração dessa medida;



c) ao órgão público ou empresa de vinculação do requerido se:

1. agente público com porte funcional assegurado pelo art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

2. empregado de empresa de segurança privada ou de transporte de valores;

d) ao Exército Brasileiro, se integrante das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo; e

e) à Polícia Federal, se caçador de subsistência.

.....(NR)

Art. 3º O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas sobre:

a) antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

b) estar respondendo a inquérito policial ou a processos criminais;

c) ter qualquer medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, deferida contra si;

..... (NR)

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 28 de abril de 2026.

Deputado Coronel Meira
Presidente



FIM DO DOCUMENTO